



Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R., à S^a G^{ra} S

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio às Comunidades

COFAP

N.º 486669

Entrada/Cont. n.º 483 Data 3/2/2014

07.02.2014

José S. M.

Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>486669</u>
Classificação <u>07/02/02/1/1</u>
Data <u>03/02/2014</u>

Excelentíssima Senhora

Chefe de Gabinete de Sua Excelência a

Senhora Presidente da Assembleia da

República

VicePresidencia do Governo Regional

Saida

OF 152 2014/01/30 P: 1.19.0010

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA SOBRE A PETIÇÃO N.º310/XII/3ª, apresentada pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos e atinente ao recrutamento e mobilidade de Conservadores dos Registos (e demais trabalhadores dos registos e do notariado) entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente.

Em cumprimento do solicitado com respeito ao assunto em epígrafe, reencaminhado a esta Vice-Presidência do Governo Regional para envio de resposta direta ao Gabinete de Sua Exa a Senhora Presidente da Assembleia da República e que V. Exa. superiormente chefia, o Governo Regional da Madeira entende prestar a informação que segue:

1º

No Artigo 51.º da Lei n.º83-C/2013, de 31 de Dezembro, sob a epígrafe "Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas", e à imagem das sucessivas leis do Orçamento de Estado aprovadas desde o ano de 2009, consta:

"1 - Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.”

2º

A propósito de norma semelhante contida no n.º1 do art.º 40º da Lei n.º55-A/2010 de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011) a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira já teve oportunidade de expressar, através da Resolução n.º 9/2011/M, publicada no Diário da República, I série, N.º51, de 14 de março de 2011, página 1446, que *“... tal normativo é ilegal dado que condiciona a um parecer ministerial a mobilidade e recrutamento de trabalhadores da administração regional, colidindo com a garantia da mobilidade entre trabalhadores das administrações regionais e central, consagrado no artigo 80.º do EPARAM.”*

3º

O Governo da Região Autónoma acompanha essa consideração e entende que essa norma é de facto ilegal assim como o é a atual constante Artigo 51.º da Lei n.º83-C/2013, de 31 de dezembro, pois afrontam patentemente normas constantes do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), aprovado pela Lei n.º13/91, de 5 de junho e alterado pela Lei n.º130/99, de 21 de agosto e Lei n.º12/2000, de 21 de junho.

4º

Como muito bem se refere na Petição e se extrai das disposições conjugadas do n.º3 do Art.º 112.º e das alíneas b) do n.º 2 do Art.º 280.º e c) do n.º 1 do Art.º 281.º da Constituição da República Portuguesa, os Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas, são leis de valor reforçado, gozando de superioridade relativamente aos restantes diplomas legais (Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/2010, publicado no Diário da República, n.º 176, I série de 9 de setembro de 2010, pág.3986),



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

donde a manifesta ilegalidade das normas de valor inferior que as ofendam, nomeadamente aquelas que sejam materialmente estatutárias como sucede com as que garantem o estatuto dos funcionários e a mobilidade funcional e territorial dos mesmos, constantes dos artigos 79.º e 80.º do EPARAM, respetivamente.

5º

Do último artigo citado consta expressamente: "Aos funcionários dos quadros de administração regional e da administração central é garantida a mobilidade profissional e territorial entre os respetivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira."

6º

O próprio Tribunal Constitucional, como aliás também vem invocado na Petição em análise, no Acórdão n.º 525/2008, publicado no Diário da República, I série, n.º 232 de 28 de novembro de 2008, pág. 8579, proferido no âmbito do processo n.º 241/2008, concluiu:

"Deve, por isso, reconhecer-se não só que esta garantia de mobilidade corresponde a uma característica essencial das administrações públicas regionais mas também que o Estado de cada uma das Regiões é local adequado para ela se inserir, dada a força paramétrica das suas disposições, que vinculam simultaneamente as Regiões e a República."

E, que: *"...esta garantia de mobilidade, explicável pela preocupação, também traduzida nos Estatutos, (Político Administrativos das Regiões Autónomas) de conservar a identidade de regras de provimento e de estatuto profissional fixadas na lei geral para os funcionários do Estado (Artigos 79.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira e 92.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores), radica, afinal de contas, no princípio da unidade do Estado, garantido no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa e espelhado, por exemplo, na imposição, que inicialmente a Constituição tornou expressa no Art.º 230.º, de vedar à Regiões Autónomas a possibilidade de: a) restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores; b) estabelecer*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional; c) reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na Região”.

7º

Dáí que o Tribunal Constitucional tenha decidido que as disposições constantes das leis do orçamento de Estado não podem prevalecer sobre a norma do Art.º 80.º do EPARAM, nem podem suspender a sua vigência, pelo que, declarou, com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para 2008), na parte relativa à administração regional da Região Autónoma da Madeira, por violação do respetivo EPARAM.

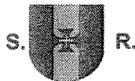
8º

Se nessa Lei do orçamento de Estado para 2008 se suspendia a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração direta e indireta do Estado e essa norma foi declarada ilegal, de igual vício padece a norma agora constante do artigo 51º da Lei de Orçamento de Estado para 2014 ao condicionar e sujeitar a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços, designadamente para a administração central.

9º

É que, como a Provedoria de Justiça já teve oportunidade de expressar no Ofício Q-5238/12 (A4) de 18/01/2013 remetido ao Senhor Secretário da Administração Pública, a propósito das normas constantes das Leis n.ºs 55-A/2010 de 31 de dezembro e 66-B/2012 de 31 de dezembro que impunham outrossim a obrigatoriedade do parecer prévio:

- Por um lado, parece que dessas normas, tal como na atual constante do artigo 51.º da Lei n.º83-C/2013, de 31 de dezembro, não resulta sequer que o parecer tenha que ser pedido e;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

- Por outro lado "...a não existir, aquando da abertura do concurso, parecer favorável ao eventual recrutamento de trabalhadores da Administração Regional e da Administração local autárquica, tal significa que a superação com êxito do concurso não poderá afinal traduzir-se no recrutamento ou na constituição de relação jurídica de emprego público com trabalhador de tais administrações."

10º

Coloca-se pois a questão "...de saber se uma entidade pública da Administração estadual pode não admitir ao concurso ou se pode discriminar tais trabalhadores em função da natureza jurídica do empregador público que é parte nas respetivas relações jurídicas de emprego."

11º

Não tendo as entidades públicas estaduais de pedir obrigatoriamente parecer e não o pedindo de facto, como a prática administrativa vem demonstrando, tal redundaria sistematicamente na supressão da possibilidade de exercício do direito de igualdade no acesso ao emprego público por parte de funcionários das administrações regionais e autárquicas, o que importa o mesmo resultado que foi censurado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º525/2008, acima melhor identificado.

12º

Assim, na perspetiva do Governo da Região Autónoma da Madeira, o disposto no Artigo 51.º da Lei n.º83-C/2013, de 31 de dezembro, só não conduzirá ao resultado censurado pelo Tribunal Constitucional e nessa medida não será ilegal se for sempre obrigatório para as entidades públicas estaduais solicitar o parecer prévio do membro do Governo responsável pelas finanças e pela Administração Pública, pois só desta forma ficará minimamente garantido o princípio de igualdade entre todos os funcionários.

13º

No que em concreto aos conservadores dos registos colocados na Região Autónoma da Madeira diz respeito cabe ainda frisar, como o fez a Associação dos Conservadores dos Registos na Petição em apreciação:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

- a) Que o pessoal colocado em quadros dos serviços externos transferidos para a administração regional manteve o respetivo lugar na mesma carreira e categoria. Para este efeito, e, para que dúvidas de ordem prática não se suscitassem, o pessoal colocado nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira, continuou a integrar a lista de antiguidade nacional elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes a nível nacional – artigos 9º e 11º do Decreto-Lei 247/2003, de 8 de outubro.
- b) Que todos os conservadores dos registos (civil, predial, comercial e de veículos) que exercem funções nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira ingressaram nos serviços mediante procedimento concursal nacional, como os demais conservadores colocados em qualquer outro ponto do país, através do Decreto-Lei 206/97 de 12 de agosto.
- c) Que atento o princípio da unicidade nacional da carreira de Conservador dos Registos ficou igualmente consagrado no Art.º 11 do referido Decreto-Lei 247/2003, a mobilidade dos funcionários da Administração Pública entre os quadros regionais e os quadros nacionais: *“É garantida a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os quadros nacionais”*

14º

Assim, para além dos motivos de ordem geral aplicável a todos os funcionários da Administração regional, o normativo específico atrás imediatamente citado demanda só por si que os conservadores dos registos, os notários e os oficiais em funções nos serviços de registo sediados na Região Autónoma da Madeira não sejam sujeitos a qualquer parecer prévio para efeitos de recrutamento ou mobilidade interna para qualquer serviço de registo situado no continente ou na Região Autónoma dos Açores.

Em conclusão, parece-nos:

- Que o disposto no Artigo 51.º da Lei n.º83-C/2013, de 31 de dezembro é ilegal dado que condiciona a um parecer ministerial a mobilidade e recrutamento de trabalhadores da administração regional, colidindo com a garantia da mobilidade entre trabalhadores das administrações regionais e central, consagrado no artigo 80.º do EPARAM, norma esta materialmente estatutária e inserida em lei de valor reforçado e que goza de superioridade relativamente à Lei do Orçamento de Estado (Cf. Acórdão



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

do Tribunal Constitucional n.º 256/2010, publicado no Diário da República, n.º 176, I série de 9 de setembro de 2010, pág.3986);

- Que tal como o Tribunal Constitucional decidiu no Acórdão n.º 525/2008 a propósito do disposto artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para 2008), o disposto no artigo 51.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º83-C/2013, de 31 de dezembro deveria outrossim ser declarado ilegal pois o parecer prévio favorável exigível, mas que as entidades públicas, entre as quais se inclui o IRN, IP, sistematicamente não requerem, traduz-se sistematicamente na supressão da possibilidade de exercício do direito de igualdade no acesso ao emprego público por parte de funcionários das administrações regionais e autárquicas e tem o mesmo efeito que a suspensão prevista na Lei do Orçamento de Estado para 2008;

- Que o princípio da igualdade constitucionalmente garantido demanda assim, como a Associação dos Conservadores dos Registos peticiona, que se revogue a exigência de parecer prévio favorável, ou em última instância, aditamos nós, se torne obrigatório para as entidades públicas requerer esse parecer sempre que possa ser oponente a concurso de recrutamento ou simples mobilidade qualquer funcionário oriundo da Administração Regional, designadamente no caso dos conservadores, notários públicos e mesmo oficiais dos registos, atento o princípio da unicidade nacional da carreira de Conservador dos Registos que ficou consagrado no Art.º 11 do Decreto-Lei 247/2003 de 8 de outubro.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE


(Andreia Jardim)